



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16403.000248/2009-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1201-00.726 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de maio de 2012
Matéria Normas Gerais de Processo Tributário
Recorrente AFEPON - AGÊNCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2004

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE. É intempestivo recurso voluntário interposto em prazo superior a 30 (trinta) dias contados da intimação de acórdão proferido pela instância a quo.

Recurso voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Plínio Rodrigues Lima e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo.

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte contra acórdão proferido pela Primeira Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Curitiba – PR assim ementado, *verbis*:

“PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA DE CSLL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA NA VIGÊNCIA DA IN SRF Nº 600, DE 2005. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO NA DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FINAL DO PERÍODO DE APURAÇÃO OU PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO DE CSLL. Aplica-se à declaração de compensação apresentada na vigência da IN SRF nº 600, de 2005, a obrigatoriedade de utilização da estimativa de CSLL paga indevidamente ou a maior na dedução da contribuição devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de CSLL do período.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA DE CSLL. VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO COMO DIREITO CREDITÓRIO. Havendo vedação à utilização de estimativa de CSLL como direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Regularmente intimada do acórdão em 09.05.2011, a Contribuinte interpõe recurso voluntário em 10.06.2011, após decorrido, portanto, o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72 para o exercício dessa prerrogativa processual.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

Processo nº 16403.000248/2009-14
Acórdão n.º 1201-00.726

S1-C2T1
Fl. 3

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, o recurso voluntário não pode ser conhecido por este Colegiado pelo fato de ter sido interposto após o prazo de 30 dias contados da intimação do acórdão proferido pela instância a quo, a teor do art. 33 do Decreto n. 70.235/72.

De fato, como bem anotado pela Delegacia da Receita Federal de origem, a intimação da Contribuinte relativa ao acórdão recorrido ocorreu em 10.05.2011 e o recurso voluntário contra tal decisão foi interposto apenas em 10.06.2011. Nos termos regimentais, o prazo recursal encerrou-se em 09.06.2011.

Por tais fundamentos, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto pela Contribuinte por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator